



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 313 /2013**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**18ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 21/03/13**

**PROCESSO Nº.: 1/330/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200814796-3**

**RECORRENTE: QUARTEL GENERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: Rosa G. Palmerio**

**MATRÍCULA: 10749115**

**RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves**

**EMENTA: ICMS – 1. ENTREGA REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PRESTAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS, ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2.** A autuada transportava mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea, no período de outubro/2010. A empresa emitente enquadrada no Regime de Recolhimento Normal não destacou o imposto devido na operação. **3.** Recurso Voluntário conhecido e provido. **4.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da falta de destaque do ICMS implicar na ausência de débito na saída interestadual de interesse do Estado de origem da emitente, não gerando prejuízos ao Estado do Ceará, em razão das notas fiscais terem sido emitidas por empresa localizada no Estado de São Paulo. Modificada a decisão condenatória proferida em Instância Singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada na composição probatória dos autos.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. Após análise da Nf nº 10.989, emitida pela empresa Quartel*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*general Indústria e Com. LTDA verificou-se que a mesma não continha o devido destaque do ICMS, exigido na presente operação, não preenchendo os requisitos essenciais da operação, motivo pelo qual foi declarada inidônea e lavrado o presente Auto de Infração.*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, "a" da Lei nº 12.670, alterado pela Lei 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Auto de Infração nº 2/200814796-3;
- Informações Complementares às fls. 03/04;
- Consulta Pública ao Cadastro Estado de São Paulo às fls. 05;
- Documento Fiscal de saída às fls. 06/15;
- CGM nº 793/2008;
- Nota Fiscal de Saída às fls. 19;
- Consulta Optantes às fls. 20;
- Controle de Mercadorias em trânsito às fls. 21/22
- Termo de juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 23/24;
- Termo de revelia às fls. 25;
- Despacho às fls. 26;
- Termo de Juntada concernente à Dilatação para defesa às fls. 27/28;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 29;
- Despacho ao CONAT às fls. 30;
- Termo de juntada concernente à defesa às fls. 31.

Às fls. 53/57 temos o julgamento monocrático, em que o julgador singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, tendo em vista que a nota fiscal, objeto do presente Auto de Infração, não guarda compatibilidade com a operação realizada, já que não se trata de operação isenta ou não tributada, pois o emitente não é optante do simples nacional e possui regime normal, consoante art. 170, V, b do RICMS.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 66.166,75</b>
------------------------	----------------------



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ICMS (principal)	R\$ 11.248,34
Multa	R\$ 19.850,02
TOTAL	R\$ 31.098,36

Às fls. 62/67 a empresa autuada, irresignada com a decisão proferida em primeira instância apresentou Recurso Voluntário no qual alegou ter realizado transferência de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular, afirmando não configurar hipótese de incidência de ICMS. Inferiu que antes que houvesse a circulação da mercadoria, foi emitida a nota fiscal nº 10.995 com o destaque do ICMS no valor de R\$ 4.631,67, complementando o documento fiscal nº 10.989. Diante do exposto, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento. Se assim não for entendido, requereu a aplicação da multa sobre o valor do ICMS que deveria ser destacado e não sobre o valor total da operação.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 681/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão proferida na Instância Singular para **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Eis o breve Relatório

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **QUARTEL GENERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese a improcedência da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2/200814796-3** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviços acobertado por documento fiscal inidôneo**, detectada através de fiscalização em transitio, uma vez que promoveu saídas de mercadorias desacompanhadas destaque do ICMS, no período de outubro/2008.

3/6



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cogníveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**DO MÉRITO**

Em análise acurada do caderno processual observa-se que a empresa é acusada de entregar/remeter mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, em virtude de ter sido detectado no momento da fiscalização que a nota fiscal nº 10.989 foi emitida por contribuinte enquadrado no Regime Normal de Recolhimento, sem o devido destaque do ICMS.

Entretanto, resta informar que a emitente das notas fiscais constantes nos autos não destacou o valor do ICMS nas referidas notas, implicando em uma ausência de débito na saída interestadual do Estado de origem da emitente, tendo como efeito a impossibilidade de crédito pela adquirente do mesmo.

Não obstante, necessário salientar que a natureza da infração é a **falta de destaque do ICMS**, não podendo o agente fazendário lavrar um Auto de Infração referente à remessa/estocagem de mercadorias acobertadas **por documento fiscal inidôneo**, ademais o Estado do Ceará não tem competência para a exação pretendida. Neste sentido vale ressaltar que as referidas ausências relatadas não geraram prejuízos à economia do Estado do Ceará. Observa-se ainda que as notas fiscais foram emitidas por empresa localizada no Estado de São Paulo, sendo o imposto destacado na referida nota fiscal devido ao próprio estado São Paulo.

Neste estopim, a infração ocorrida na sinopse fática da peça vestibular não enseja a nulidade do documento fiscal, sequer a falta de recolhimento do imposto para o Estado do Ceará. Todavia, em razão da nota fiscal nº 10.989 ter sido escriturada no Livro Registro de Saída com o débito do imposto (fl. 78), destaca-se que nem a infração *falta de recolhimento* ocorreu.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Desta feita, corroborando com o entendimento do representante da Procuradoria do Estado o Sr. Matteus Viana Neto, em seu sábio e esclarecedor entendimento, disciplina:

*A falta de destaque do ICMS em nota fiscal relativa a operações provenientes de outro estado da federação, não é razão necessária nem suficiente para declaração de inidoneidade do documento fiscal. Caberia ao agente fiscal exigir o imposto mediante emissão de nota fiscal complementar ou GNR.*

Destas circunstâncias, depreendemos que foi irregular a consideração como inidônea tal documentação, devendo, portanto, a declaração de procedência proferida pelo julgador singular ser ratificada para que a justiça fiscal prepondere.

**DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



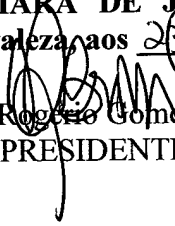
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

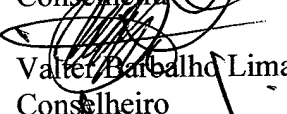
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **QUARTEL GENERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

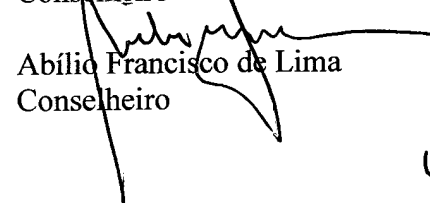
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de maio de 2013.**

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE


  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro


  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

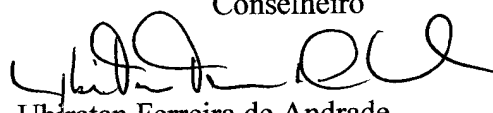
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO